



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 238/2017

Assunto: Veto Parcial nº 23 ao Projeto de Lei nº 207/2017 que "Institui Programa Valinhos Contra o Crime" Mensagem nº 102/2017.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 207/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "Institui Programa Valinhos Contra o Crime", de autoria do Vereador Cesar Rocha.

Fundamentando o voto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem Político.

Consta da fundamentação que a redação do art. 4º contraria o interesse público, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Defesa do Cidadão de que atualmente o CECOM da Guarda Civil Municipal possui capacidade de armazenamento de imagens para sete dias, vez que as câmeras DOME produzem 80 GB por dia de gravação, e que para atendimento da manutenção das imagens por 6 meses, a capacidade teria que ser aumentada gerando despesas para a administração, o que acarretaria em vício de iniciativa.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do voto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o voto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual comprehende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante do projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do voto (art. 53, II, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Quanto ao prazo para apresentação do voto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 27/09/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 2.005/2017-DTL/SAJ/P que comunicou o voto foi protocolado na Câmara em 20/10/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o voto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o voto jurídico. No segundo caso temos o voto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, muito embora o nobre Alcaide fundamente o veto na contrariedade ao interesse público, o que configura hipótese de voto político total, observa-se alegação de vício de iniciativa.

No tange ao art. 4º Vetoado, pelos motivos de vício de iniciativa por aumentar despesas, ousamos discordar, pois encontramos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que leis que criam despesas não devem ser declaradas constitucionais, vejamos:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
(Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

[...]

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido *inconstitucionais* normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u.j. de 25.02.15; ADIn nº

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº
2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsidero meu posicionamento também quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício.

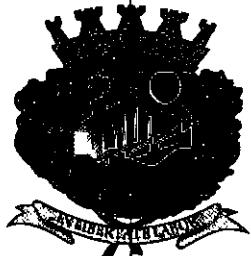
[...]

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade... 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna) e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não prenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária previa em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

Assim, no entendimento da Corte Paulista as leis que criam despesas, embora genericamente, não devem ser declaradas inconstitucionais, sendo, no entanto, inexequíveis no mesmo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Já quanto à alegada contrariedade ao interesse público, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante todo o exposto, infere-se que a propositura não contém de vício de iniciativa por aumentar despesas, conforme entendimento jurisprudencial colacionado. E, quanto às razões de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 26 de outubro de 2017

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Kariné Barbári da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506